



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: **11/2/2014**

97 TC-001103/002/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidade(s) Beneficiária(s): Aristocrata Clube Jahu.

Responsável(is): Osvaldo Franceschi Junior e José Luiz Rodrigues Borges.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 07-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.191.217,27.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M.S. Malta Moreira e outros.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de convênio, referente aos recursos repassados no exercício de 2009, no valor de R\$ 1.191.217,27, pela **Prefeitura Municipal de Jaú** ao **Aristocrata Clube de Jaú**, que teve por objeto a manutenção de cursos de alfabetização de adultos, na zona urbana e rural, através do Projeto SEJA e de projetos culturais e cursos profissionalizantes de música, biscuit, ballet clássico, dança de salão, massas, garçom/garçonete, karatê, capoeira, kung-fu, dentre outros, além de aulas de reforço escolar, sala de recursos, sala de apoio, classe especial para deficientes mentais, educação especial para deficientes auditivos e educação especial para deficientes visuais.

Pela fiscalização foi verificado que os recursos destinaram-se ao pagamento de pessoal, encargos e taxa administrativa no importe de R\$ 156.608,51, sendo a receita da entidade exclusivamente de recursos públicos, Aponta afronta ao contido no artigo 37, II, da Constituição Federal, em razão de que as atividades deveriam ser desempenhadas por servidores concursados.

A despeito das falhas, a fiscalização promoveu visita à entidade e constatou que o objetivo social e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atividades desenvolvidas são compatíveis com a natureza dos repasses, havendo registro e controle dos atendimentos, cuja média mensal é de 2.912 pessoas.

Os interessados foram devidamente instados a prestar justificativas.

O chefe do executivo acostou aos autos o balancete da entidade de 30/12/2009, a conciliação bancária, o plano de trabalho, o relatório de atividades e o parecer conclusivo do exercício em exame.

Asseverou, ainda, com base em precedente jurisprudencial, que o Tribunal “vem se flexibilizando no sentido de considerar regular com ressalvas casos em que a prestação de contas apresenta **erro de ordem formal**, os quais não influenciam no direcionamento do dinheiro público concedido.”

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-1103/002/10

Com exceção do valor referente à taxa administrativa, é indiscutível que houve aplicação dos recursos nas finalidades previstas no convênio, atestada, inclusive, pela fiscalização, que promoveu diligência à entidade no exercício ora em exame.

Segundo o parecer conclusivo, com os repasses concedidos foi possível atender 337 alunos com necessidades especiais, em 34 espaços escolares no município, além de atender aproximadamente 2771 pessoas para os cursos profissionalizantes.

Ao confrontar o parecer conclusivo com o plano de trabalho apresentado à municipalidade, aliada à vistoria realizada pela equipe de fiscalização desta Corte, nota-se que o número de beneficiários foi compatível, o que evidencia o cumprimento do objeto conveniado.

Sobre o relatório anual de atividades, consta de modo individualizado o rol dos professores, a remuneração, a carga horária, o local de trabalho, o tipo de atividade desenvolvida e o número de atendidos.

Quanto ao apontamento relacionado à necessidade de concurso público, não considero que houve afronta à Constituição Federal, já que os participes possuem competências institucionais comuns, prestando mútua colaboração para atingir seus objetivos.

O caráter de continuidade que se dá ao convênio em exame não pode ser elemento para obstar a sua consecução pela entidade, e nem de se exigir concurso público para admissão dos profissionais envolvidos, pois presentes as características do artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

Por último, sobreleva reconhecer que **o pagamento da taxa administrativa foi indevido**, pois não ficou comprovado nos autos que o respectivo importe serviu para o pagamento de despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à parceria, restando evidenciado tratar-se de ganho econômico.

Por não existir reciprocidade de obrigações, presente nos contratos administrativos, o numerário recebido não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

poderia, ainda que em parte, revestir-se de natureza de preço ou remuneração, como ocorreu no tocante à taxa administrativa.

Por essa razão, todo o valor relacionado à taxa deverá ser devolvido pela entidade ao erário. A propósito, inúmeros são os julgados neste sentido, a exemplo dos TC's- 38761/026/06 e 2381/003/08.

Por essas razões, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, "c" da Lei Complementar nº 709/93. Por conseguinte, proponho o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, e a **condenação** da entidade **Aristocrata Clube de Jaú**, para, no prazo legal, promover o resarcimento ao erário da importância de R\$ 156.608,51, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa. Por último, proponho **severa recomendação** à Prefeitura para que em futuras prestações de contas, decorrentes de repasses às entidades do terceiro setor, promova a glosa de todos os valores referentes à taxa de administração.